AÇÃO CAUTELAR Nº 0601811-78.2016.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO

Autores: Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Rodrigo Rocha Barbosa

Advogados: Carlos Eduardo Fernandes Soares e outros

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Rodrigo Rocha Barbosa contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura dos autores aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Rio de Janeiro, nas eleições de 2016, por não ser possível, no ordenamento jurídico pátrio, lançar candidatura avulsa a cargo eletivo.

Os autores afirmam que no recurso especial eleitoral, ainda não interposto, "*serão trazidas para apreciação dessa egrégia Corte Superior as razões do pedido de registro e o enfrentamento meritório do acenado Acórdão*" (pág. 2 do Id nº 41019).

Sustentam ser dever do Judiciário, ao negar o registro de candidatura, assegurar ao candidato a possibilidade de prosseguir em campanha, conforme disposto no art. 16-A da Lei n. 9.504/97. Acrescentam:

> O candidato que teve seu registro rechaçado não pode ser extirpado do processo eleitoral, devendo-lhe ser assegurada a continuidade do pleito, e isso inclui a possibilidade de propaganda eleitoral, obtenção do CNPJ para abertura de conta corrente e movimentação financeira eleitoral, bem como a inseminação da urna e tempo de TV. (pág. 16 do ID nº 41019)

Alegam serem "*tantos e tão variados os prejuízos com a negativa de vigência ao art. 16-A da Lei n° 9.504/97 que se faz absolutamente AUTOEVIDENTE o* periculum in mora*, sendo dispensável qualquer esforço no sentido de demonstração dos perigos que a demora no acatamento do mencionado artigo 16-A acarreta.*" (pág. 17 do ID nº 41019)

Requerem, liminarmente: *(i)* a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial ainda a ser interposto; *(ii)* o lançamento dos nomes dos candidatos nas urnas; e *(iii)* a adoção de todas as medidas necessárias ao registro provisório dos requerentes, nos termos do art. 16-A da Lei n. 9.504/97.

É o relatório.

Decido.

Verifico, de início, que a questão ainda se encontra submetida ao exame da Corte de origem, em face da oposição de embargos de declaração pelos ora requerentes, o que, por si só, inviabiliza o manejo do requerimento.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

> Agravo Regimental. Medida Cautelar. Pedido liminar. Efeito suspensivo. Recurso Especial não interposto. Declínio de competência para a Corte Regional. Excepcionalidade não evidenciada.
>
> Não é recomendável nenhuma antecipação do TSE quando se verifica que a prestação jurisdicional não se findou.
>
> Decisão agravada mantida.
>
> Agravo Regimental desprovido.
>
> (AgR-MC nº 1.770, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 24.3.2006);

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE TRIBUNAL REGIONAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA Nº 634/STF. INCOMPETÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar ação cautelar para dar efeito suspensivo a embargos de declaração opostos perante Tribunal Regional, ainda pendentes de julgamento, prolação de acórdão e, eventualmente, futura interposição de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 634/STF. Precedente.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgR-AC nº 1171-37, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJe* de 3.8.2010)

De toda sorte, ainda que fosse possível superar o óbice, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, que se traduz na probabilidade de êxito das teses do recurso ao qual se busca emprestar efeito suspensivo.

O relator do feito no TRE/RJ, ao afastar a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 à espécie, bem pontuou que os requerentes não têm o direito a concorrer *sub judice, "por não terem cumprido o requisito legal que é anterior ao mencionado direito, qual seja, a filiação partidária*" (pág. 34 do ID nº 41022).

Registrou, ainda, o acórdão regional, que "*os requerentes pretendem utilizar todo regramento existente acerca da matéria a uma situação que não é sequer prevista ou permitida no ordenamento jurídico, numa completa subversão lógica do sistema legal vige*nte" (pág. 34 do ID nº 41022).

Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade. Assim, o que os requerentes pretendem com a presente ação cautelar é o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de uma "candidatura avulsa", ou seja, registrarem-se como candidatos eletivos, mas sem que haja qualquer vínculo partidário, o que não encontra qualquer respaldo – mínimo que seja – no texto constitucional vigente.

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente ação cautelar, nos termos do o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

Imprimir